



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ: 18.170.674/0001-08



PARECER JURÍDICO

Interessado: CPL da Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

Assunto: Licitação; Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato nº 030/2023 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação requer parecer desta Assessoria Jurídica acerca de possibilidade de realização do **Primeiro** Termo Aditivo de reequilíbrio econômico financeiro ao Contrato nº 030/2023, solicitado pela empresa **GONÇALVES & DIAS LTDA, CNPJ/MF 07.868.912/0006-33**, cujo objeto do contrato é o fornecimento de combustíveis, conforme especificações contidas no **PROCESSO LICITÁRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2022**.

Informa a Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social que:

A presente solicitação se faz necessário pois de acordo com as notas fiscais apresentadas pela contratada na época da abertura da licitação para a data atual ocorreu significativos aumentos nos preços dos combustíveis sendo esses repassados para os postos de combustíveis, sendo necessário que haja uma repactuação de valores entre contratante e contratada, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, conforme estabelecido no Art. 65, Inciso II, Letra “d” da Lei 8.666/93, conforme notas fiscais demonstrando o desequilíbrio econômico, em conformidade com o demonstrativo abaixo, ficando evidente que de acordo com as notas apresentadas é possível aplicar o percentual solicitado, uma vez demonstrado a variação de preços o percentual de 10,62% para a Gasolina comum, reequilibrando o item para R\$ 6,07, conforme quadro abaixo e notas fiscais anexa.

VALOR FINAL - VALOR INICIAL / VALOR INICIAL X 100 = PERCENTUAL ACRECIDO					PA=(VI-VF)/VIX100			
GASOLINA COMUM	NF	DATA	VALOR R\$	Percentual a ser aplicado	VAL. LICITADO	VAL. REEQL	Saldo em LT	Valor total
CUSTO ANTERIOR	114526	01.03.2023	5,2466	10,62%	R\$ 5,49	R\$ 6,07	16.094	97.690,58
CUSTO NOVO	806203	19.08.2023	5,8040					

II - FUNDAMENTAÇÃO

O referido pedido encontra respaldo legal no Art. 65, Inciso II, Letra “d” da Lei 8.666/93, *verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ: 18.170.674/0001-08



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Com efeito, não há de se falar em imprevisibilidade no aumento dos combustíveis, contudo, é flagrante a imprevisibilidade de suas consequências na avença administrativa, bem como a manifesta ausência de culpa da contratada.

Assim, verifico preenchidos os quatro pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato, e ausência de culpa da contratada.

Cabe esclarecer que o reequilíbrio deve ser aplicado única e somente dentro dos percentuais em sofreram a alteração devidamente comprovada com a apresentação de notas fiscais da época da licitação e notas fiscais posteriores a abertura da licitação, logo a Secretária de Trabalho e Promoção Social acertadamente conclui que para o item Gasolina comum o desequilíbrio foi de 10,62% que sendo aplicado conforme demonstrou-se a variação de preços da época da licitação e posterior, o item Gasolina comum passa ao valor de R\$ 6,07.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante dos fatos narrados é natural reestabelecer a relação contratual por meio da aplicação do Reequilíbrio Econômico Financeiro, razão pela qual manifesto favoravelmente desde que observado os percentuais devidamente comprovados.

Brasil Novo/Pá, 30 de agosto de 2023.

RICARDO BERGAMIM BELIQUE
Advogado OAB nº 16911
Assessor Jurídico